



PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA

Interessado: LOCAMEDI LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Nº 2026000631 Data: 05/01/2026 Hora: 17:26
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Sub-assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Nº Documento: IMPUGNAÇÃO VI. 0,00 Data
Telefone:

Endereço RIBEIRAO PRETO
Representante GABRIEL NAZARETH PETRONE

Comentário DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA VIA E-MAIL ÀS 16H29 DO DIA 05/01/2026, REFERENTE AO PE 143/2025, OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS (AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE / SUPORTE BÁSICO (TIPO A E B), MINIVANS, VAN REFRIGERADA E VANS ACESSIVEIS) EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.098, DE DEZEMBRO DE 2000, BEM COMO A RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.871/2012, PORTARIA INMETRO Nº 383/2021 NORMA ABNT NBR 15320; COM MOTORISTA, ABRANGENDO O SEGURO VEICULAR COMPLETO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LIMPEZA E

Atendente: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA Impresso 06/01/2026

ANDAMENTO

SEÇÕES	ANDAMENTO		PERMANÊNCIA	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	SAÍDA		

OBS:

ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE APARECIDA DE GOIANIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2025-SRP

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021 e edital.

I - PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal para apresentação de Impugnação está contida na norma prevista na Lei e no edital, que descreve que o prazo para impugnação ao edital decairá em 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia **15/01/2026**, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **07/01/2026**, sendo tempestivo o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

II - DO OBJETO DO PREGÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de ambulâncias (AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE / SUPORTE BÁSICO (TIPO A e B), MINIVANS, VAN REFRIGERADA e VANS ACESSÍVEIS) em conformidade com a Lei Nº 10.098, de dezembro de 2000, bem como a resolução ANTT Nº 3.871/2012, Portaria INMETRO Nº 383/2021 Norma ABNT NBR 15320; com motorista, abrangendo o seguro veicular completo, manutenção preventiva e corretiva, limpeza e higienização, monitoramento e rastreamento, para atender as demandas específicas da Secretária de Saúde do Município de Aparecida de Goiânia.

O pregão eletrônico é baseado em Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado. Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Com base nas considerações que passa a apresentar, tendo a intenção de obter provimento para aprimorar o processo em tela, almeja-se atender de forma inequívoca aos princípios da equidade e imparcialidade, fundamentos essenciais para assegurar a validade e a integridade do referido procedimento em questão.

Vejamos, então, que algumas das cláusulas constantes no edital estão maculadas de exigências que vão na contramão da licitude, conforme descritas abaixo.

a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

A comprovação de boa situação financeira das empresas interessadas em participar do certame deverá ser feita de forma objetiva e devidamente justificada no processo administrativo da licitação, não cabendo na modalidade do Pregão exigências excessivas que comprometam a competitividade do certame.

Entende-se que, somente, pode ser compreendida como a proposta mais vantajosa aquela que tem arrimo nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, o que em procedimento licitatório é aferido por meio da apresentação de balanço patrimonial apto a demonstrar a saúde financeira da empresa.

Por esse motivo, o artigo 69, da Lei Geral de Licitações, descreve que a comprovação de qualificação econômico-financeira, que devem ser comprovadas por meio da apresentação dos seguintes documentos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Contudo, no presente caso, o Edital, que descreve os documentos que deverão ser apresentados licitantes, exigiu apenas a apenas certidão negativa de falência para comprovar qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Com o máximo respeito pela comissão licitante que certamente redigiu o edital em observância ao quanto disposto pela Lei geral de Licitações, **mas apenas a exigência de uma simples certidão não é suficiente para aferir se as vencedoras do certame detêm capacidade financeira para efetuar a execução dos serviços previstos no edital.**

Não se pode perder de vista que a presente contratação busca a contratação de empresa apta a fornecer serviços de locação de veículos essenciais, sendo responsável

por efetuar aporte de recursos para aquisição de veículos. pelo pagamento de tributos, infraestrutura tecnológica e demais insumos necessários para a consecução do objeto licitado demanda um alto custo financeiro.

Nesse cenário, a licitante deve tomar todos os cuidados de modo a exigir todas os documentos que atestem a situação financeira da licitante e garantam a Administração que a empresa contratada tenha capacidade de arcar com os altos e verbas dispendidas na presente contratação.

Portanto, a ausência de exigência de balanço patrimonial no presente caso, cumula a presente contratação em alto risco de responsabilização subsidiária para essa Fundação, uma vez que sem o referido documento é impossível saber se a futura contratada terá recursos necessários para custear a execução dos serviços e fazer frente a todas as despesas que dele decorrer, em especial, se houver atrasos ou intercorrências.

Destarte, também não se pode perder de vista que, a exigência de apresentação de balanço patrimonial, tem dois objetivos primordiais: o primeiro é comprovar a boa condição financeira da empresa para executar o objeto contratado, concedendo a Administração a segurança indispensável de que o objeto adjudicado será efetivamente entregue, e no presente caso, afastando o risco de inexecução contratual por ausência de liquidez da contratada, de forma a não haver solução de continuidade no serviço de transporte de pacientes em apoio do Município.

Segundo, é que a exigência de balanço patrimonial afasta da comissão licitante a possibilidade de julgamento discricionário por ausência de parâmetros específicos quanto a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Por esse motivo, dado os investimentos que serão necessários não só para contratação inicial dos profissionais em quantidade suficiente para executar os serviços previstos no Edital, mas para realização de aporte de recursos durante o tempo de vigência contratual, que garantam a plena e completa execução dos serviços contratados, de modo a fazer frente a todas as obrigações contratualmente previstas.

E somente por meio da apresentação do referido documento tal constatação é possível, na medida em que, são os elementos previstos apenas no balanço patrimonial, dentre eles o ativo circulante, os únicos meios capazes de demonstrar se a futura contratada tem à sua disposição os valores necessários a garantir que os veículos serão mantidos de acordo com a exigência do Edital de Licitação

Portanto, há que se adotar todas as cautelas necessárias a fim de aferir se a licitante terá a capacidade de arcar com todos os ônus necessários a execução da contratação, pelo período inicial descrito no contrato, considerando ainda os possíveis prazos de prorrogação.

Sob esse aspecto, é importante consignar que a Doutrina¹ entende pela ausência de discricionariedade da Administração em fazer constar a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial, como um dos documentos obrigatórios na fase habilitatória:

“A lei delimitou o conjunto de elementos que garantam a qualificação econômico-financeira.

A qualificação econômico-financeira prevista no inciso III do art. 27 é explicitada no art. 31 da lei de Licitações. A redação do caput fez uso da expressão “limitar-se-a” o que, à primeira vista, conduziria ao entendimento de que o dispositivo fixa apenas o limite máximo de exigências para a qualificação econômico-financeira. Assim, se fosse possível dispensar a exigência de algum documento, tanto relativo a qualificação técnica quanto relativa a qualificação econômico-financeira, haveria de admitir a possibilidade de ser dispensada a apresentação de toda a documentação relacionada nos artigos 30 e 31. Essa, não é evidentemente a melhor interpretação, pois conduziria ao absurdo de inviabilizar as etapas de qualificações técnica e econômico-financeira”.

¹Furtado, Lucas Rocha in Curso de Licitações e contratos administrativos. P. 200, Editora Fórum.
Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP – CEP 14030 000

Destarte, mister é admitir que o art.31 não visa somente proteger o licitante contra exigências descabidas, mas, principalmente, resguardar o Poder Público dos riscos de contratar empresas que não possuam capacidade de honrar suas obrigações”. (g.n.)

Ainda, sobre o tema, o posicionamento sedimentado no Tribunal de Contas da União o qual trata de situações análogas, no qual o licitante houve por adotar um único critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira:

“Exija a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social para fins de comprovação da situação econômico-financeira da empresa, abstendo-se de realizar a exigência de capital social mínimo pela verificação de Contrato Social, em consonância com os limites do art. 31, I, c/c o § 3o, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 732/2008 Plenário)

“Estabeleça, quando da elaboração dos editais de licitação, critérios claros e objetivos para aferir a qualificação dos licitantes, especialmente no tocante a comprovação da boa situação econômico-financeira por meio de índices contábeis, prevista no art. 31, §5o, da Lei no 8.666/1993. Faca constar justificativa para a exigência de capital social mínimo nos processos licitatórios que o estabeleçam como critério para comprovação da boa situação econômico-financeira, conforme art. 31, § 5o, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 3667/2009Segunda Câmara)

“Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 112/2007 Plenário)

“Utilize, nos editais que elaborar, critérios objetivos, usualmente adotados em Contabilidade, para aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes. (Acórdão 1519/2006 Plenário)”.

Não se discute que as exigências firmadas no artigo 31, da Lei nº 8.666/93 são um limite para que o contratante não estabeleça condições arbitrárias, que poderiam, inclusive, comprometer a isonomia dos concorrentes.

Todavia, referido artigo não faculta ao Poder Público optar por qualquer um daqueles documentos ali elencados, pois, se assim o fosse, deveria estar expressa tal permissão.

Assim, não se trata apenas de avaliar se as empresas estão ou não em estado ou situação de falência, mas sim, da necessidade de demonstração de elementos que, analisados de forma conjunta, possam dar segurança ao Administrador Público firmar um contrato de tamanha relevância.

Nesse sentido, a adoção de critério que preveja a entrega de documentação apta a comprovar os índices de liquidez da futura contratada, em uma licitação como no presente caso, certamente tem o condão de levar a seleção de empresa que possua a condições ideais para fornecer os produtos e serviços adequados a Administração, devendo ser retificado o presente Edital, para incluir a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial por todos os licitantes, como documento habilitatório para aferição da qualificação econômico-financeira, nos do inciso I, artigo 67, da Lei nº 14.133/2021.

B) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

Com o mais elevado respeito, mas a justificativa contida no termo de referência que declara que a inclusão de exigência de apresentação de registro perante o Conselho Regional de Medicina não foi incluída no edital a fim de não gerar restrição aos licitantes é equivocada.

Isso porque o objeto da licitação é a contratação de empresas que prestam serviços de locação de ambulâncias.

Ou seja, não se trata da locação de veículos comuns, mas sim veículos especiais transformados e adaptados na área da saúde, que são fornecidos por empresas prestadoras de

serviços de atendimento [móvel pré-hospitalar e serviços de locação de veículos para transporte na área de saúde.

Portanto, em razão da própria natureza dos serviços, as empresas que atuam no ramo da saúde com fornecimento de ambulâncias já possuem registro perante o Conselho Regional de Medicina para exercício das atividades e fiscalização das ambulâncias.

Nesse sentido, conquanto a Lei nº 14.133/2021, no artigo 67, inciso V, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, *"registro ou inscrição na entidade profissional competente"*.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância:**

Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

Art. 2º - Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Isso porque, a Resolução CFM nº 1.673/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes**, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar (como é o caso do presente edital), serão responsáveis

pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

No presente caso, não se mostra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais porque se deverá comprovar que enfermeiros e socorristas, que detêm expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.

C) DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO-AFE

No item 8.5.3, do Edital, ao tratar da Capacidade Técnica da Contratada, consta exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA:

8.5.3. Autorização de Funcionamento do Licitante emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA, constando autorização para o exercício de distribuição ou comércio atacadista de medicamentos, conforme art. 2º da Resolução RDC nº 16 de 01 de abril de 2014 – ANVISA;

Com o máximo respeito, há um equívoco na exigência do referido documento.

Isso porque, a Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, tem como objetivo regulamentar as atividades previstas no artigo 3º, da RDC 16/2014, do Ministério da Saúde:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza **as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem,**

síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Em igual sentido, o RDC 345/2002, que trata do Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento, em seu artigo 2º, especifica quais são as empresas que devem possuir AFE para exercício de sua atividade, não obriga que empresas que executem **serviços de locação de ambulância** como condição para execução dos serviços.

Nesse mesmo sentido, o instrumento convocatório caminhou bem ao exigir a apresentação de Alvará Sanitário das licitantes, já que no âmbito estadual ou municipal, é este o órgão responsável por exercer o poder de polícia e fiscalizar as atividades aqui licitadas.

Portanto, as ambulâncias, se encontram dentro do escopo de **atuação da autoridade sanitária do local da sede da empresa licitante**, sendo dispensável a exigência de qualquer outra autorização, vez que já está garantida a seleção de empresas que atendam as normas sanitárias.

Não é demais rememorar que objetivo das contratações públicas é justamente a busca pela proposta mais vantajosa, que somente é observada a partir da ampla competição. E, no presente caso, a exigência de Autorização de Funcionamento-AFE, que não é obrigatório em razão das atividades licitadas, tem o condão de limitar o universo de competidores.

Nessa esteira, o Edital se descasa da Lei nº 14.133/2021 que descreve a supremacia do caráter competitivo das licitações.

Assim, cumprirá ao edital traçar dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato.

Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas. Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que não preveem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

E no presente caso, o ato convocatório com sua atual redação viola o princípio da isonomia pois prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração, impondo requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação adotando discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Ao analisar também a antiga Lei 8.666/93, cujo tema se enquadra perfeitamente ao artigo 67 da Lei 14.133/2021, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 815, chegou à seguinte conclusão:

‘A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra.**

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais”.

“Exigências proibidas: Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, parágrafo 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.”

Por esse motivo, deve ser retificado o edital para que seja excluída a exigência de Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa-AFE, prevista no edital.

**d) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO**

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Por esse motivo, a questão do prazo de início da execução dos serviços deve ser vista com muito mais cuidado.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação **é traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado**, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade:

16.1.1. O prazo para o início da prestação do serviço será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data de solicitação da CONTRATANTE que poderá ser realizada através de e-mail, telefone ou outros meios documentados, para proceder à entrega dos produtos solicitados no local avençado.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que a exiguidade do prazo **para fixação de bases e entrega de veículos adaptados para ambulância, o prazo impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado**, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser retificada uma vez que não há prazo para início da execução.

No caso de aquisição de veículos seminovos, por exemplo, é necessário que a licitante **(a)** efetue a compra de **veículos novos**, **(b)** receba os veículos da fabricante, estando sujeita à disponibilidade de entrega e, posteriormente, **(c)** proceda a respectiva transformação para atender as exigências do edital e, ainda, fixe bases no município. Tais etapas necessitam de um determinado lapso temporal plausível, eis que em meio ao cenário caótico na indústria automotiva nacional algumas dificuldades podem ser enfrentadas.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações assessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessorios seja elástico para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

.

Inúmeras reportagens veiculadas por meios de comunicação idôneos e com fonte da própria ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, apontam que a demanda por motocicletas 0km subiu mais de 11% em 2025.

Segundo a Fenabrave, foram emplacadas mais de 800 mil motos zero km em 2025².

Em 2025, a exportação de veículos utilitários pode impactar a disponibilidade desses veículos no mercado nacional e aumentar os prazos de entrega para os consumidores brasileiros.

Assim, a exigência de disponibilização de 30 motocicletas sem prazo de entrega, embora aparentemente vise à celeridade da contratação, **restringe de forma**

² <https://g1.globo.com/carros/motos/noticia/2025/06/04/lista-venda-de-motos-novas-sobe-quase-11percent-em-2025-veja-as-mais-vendidas.ghtml>

indevida a competitividade do certame, contrariando os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da **isonomia, razoabilidade e competitividade**.

As montadoras de motocicletas, de maneira geral, operam com prazos médios de **30 a 60 dias úteis** para a entrega de frotas novas, conforme as políticas de produção e logística praticadas nacionalmente. Exigir a **entrega imediata de um lote tão expressivo de veículos 0 km** equivale, na prática, a limitar a participação a empresas que mantenham estoques elevados em pronta entrega – o que não é compatível com a realidade de mercado, especialmente após os impactos ainda sentidos na cadeia produtiva do setor automotivo.

A exigência impugnada configura **cláusula excessivamente restritiva**, em afronta a Lei nº 14.133/2021, que veda disposições que comprometam a competitividade do certame. Ademais, desconsidera o art. 5º, inciso IV da mesma lei, que assegura condições equitativas de disputa a todos os interessados.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Neste particular, de rigor ressaltar que a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias seja elastecido para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Destarte, importa salientar que que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, **atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.**

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Entende-se que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de fornecimento especificado no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente, a um possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, quiçá a atual contratada, afunilando assim o universo de concorrentes.

Neste particular, de rigor ressaltar que a exigência de o cumprimento das obrigações em um prazo tão curto, afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, e também aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de “*fair-play*”, ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.³
(grifo nosso)

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo para efetivação da escala de profissionais e apresentação de documentos, após assinatura e início da execução do contrato administrativo.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: ***“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”⁴.***

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da

³ Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

⁴ Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como o cenário atual de escassez ou total ausência de veículos disponíveis para aquisição no mercado, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o **prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução.**

e) DA EXIGUIDADE DO PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO E RENOVAÇÃO DA FROTA

A exigência contida no item 15.9.61, que impõe a substituição do veículo a cada 02 (dois) anos ou 150.000 km por um novo (zero km), mostra-se desproporcional à natureza do objeto.

Tal exigência, embora pretenda resguardar a continuidade e a segurança do serviço, **extrapola os limites da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade**, gerando **grave impacto econômico-financeiro**, com potencial restrição à competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública o dever de estruturar contratações **compatíveis com a realidade do mercado**, evitando exigências excessivas que não sejam **estritamente necessárias** ao atendimento do interesse público; e imponham **ônus desproporcional aos licitantes**, refletindo em aumento artificial de preços.

A exigência de substituição da ambulância em **apenas 02 anos**, independentemente do seu estado de conservação, histórico de manutenção ou desempenho operacional, **não observa critério técnico reconhecido** na engenharia veicular, tampouco nos protocolos de gestão de frotas de veículos especiais.

Ambulâncias, diferentemente de veículos de passeio, são projetadas para **uso intensivo e contínuo** e dotadas de **chassis e motorização dimensionados para longos ciclos operacionais**. Não há fundamento técnico que sustente que um veículo, adequadamente mantido e vistoriado, **se torne inseguro ou ineficiente após 24 meses de uso**.

Tecnicamente, veículos furgões ou chassis utilizados para ambulâncias possuem vida útil mecânica e estrutural que ultrapassa amplamente os 150.000 km, desde que submetidos a manutenções preventivas rigorosas (conforme exigido em outros itens deste Edital).

Ao estabelecer um critério tão restritivo, a Administração Pública desconsidera a **ABNT NBR 14561**, que rege os parâmetros para veículos de socorro, e acaba por restringir indevidamente a competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois poucas empresas possuem fluxo de caixa para renovação total de frota em ciclo tão curto sem inviabilizar o contrato.

Diferentemente de veículos de passeio, uma ambulância exige investimentos vultosos em transformação e adaptação (revestimentos em ABS, sistemas de oxigênio, rede elétrica isolada, sinalização acústico-visual e mobiliário médico). O custo de aquisição e implementação desse conjunto não é passível de amortização em apenas 24 meses.

Tal exigência obriga as licitantes a elevarem seus preços de forma exorbitante para cobrir a depreciação acelerada imposta pelo edital, o que fere o Princípio da Economicidade e o Princípio da Eficiência.

A exigência impugnada encarece artificialmente o custo da locação, na medida em que impõe ao contratado a necessidade de renovação precoce de veículos de alto valor agregado, com impactos diretos na formação do preço.

Além disso, induz a apresentação de propostas economicamente menos vantajosas à Administração, uma vez que os custos decorrentes da substituição obrigatória em prazo exíguo são inevitavelmente repassados ao valor final do contrato.

Tal condição também afasta empresas técnicas e especializadas do certame, reduzindo sensivelmente a competitividade, sobretudo daquelas que operam com modelos de negócio sustentados em adequada gestão de ativos e manutenção preventiva.

Por fim, a exigência acaba por favorecer, de forma indireta, operadores com capacidade financeira desproporcional ou com estruturas já integralmente amortizadas, o que pode configurar restrição indevida à ampla concorrência, em afronta a Lei nº 14.133/2021.

Por isso, a manutenção deste item gera dois riscos imediatos ao certame pois empresas especializadas podem se abster de participar por não conseguirem amortizar o investimento no prazo estipulado, reduzindo a disputa.

Ademais, é fato que o valor estimado pela Administração pode se tornar insuficiente frente ao custo real de depreciação forçada de um veículo zero km a cada dois anos.

Em observância ao **Princípio da Razoabilidade**, requer-se a alteração do prazo de substituição para **05 (cinco) anos** ou **300.000 quilômetros rodados**, mantendo-se a exigência de que o veículo ingresse na frota como "Zero Km", mas permitindo que ele execute o serviço durante sua vida útil técnica útil e segura.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, **conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 15/01/2026**, que será oportunamente realizada em data **posterior à solução dos questionamentos ora apontados**.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 05 de janeiro de 2026.

BERNARDO PAVAN
MAMED:14109060
869

Assinado de forma digital
por BERNARDO PAVAN
MAMED:14109060869
Dados: 2026.01.05 16:22:13
-03'00'

LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
BERNARDO PAVAN MAMED

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2802056209	2 ^a 1 ^a NOME E SOBRENOME BERNARDO PAVAN MAMED		1 ^a HABILITAÇÃO 04/11/1988
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 08/09/1970, SERTÃOZINHO, SP		
	4a DATA EMISSÃO 15/04/2024	4b VALIDADE 15/04/2029	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 15787749 SSP SP		
	4d CPE 141.090.608-69	5 Nº REGISTRO 01268463392	3 CAT HAB AB
NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO NASSIM MAMED			
 MARIA EULALIA PAVAN MAMED			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9
10
11
12

ACC			
A		15/04/2029	
A1			
B		15/04/2029	
B1			
C			
C1			

9
10
11
12

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

RIBEIRAO PRETO, SP

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

82071200963

SP024003299

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA012684633<928<<<<<<<<<<<  
7009080M2904157BRA<<<<<<<<<<O  
BERNARDO<<PAVAN<MAMED<<<<<<<<
```

CONVÊNIO
E. R. Ribeirão Preto

JUCESP PROTOCOLO
2.907.795/24-7



17ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
CNPJ MF - 09.003.066/0001-00
NIRE - 3522147475-6

Pelo presente instrumento:

1. BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970 na cidade de Sertãozinho (SP), portador do RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park - CEP 14028-515, em Ribeirão Preto (SP);

Único sócio componente da sociedade limitada unipessoal que gira sob o Nome Empresarial de “**LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**”, com sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14030-000, na cidade de Ribeirão Preto (SP), conforme Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 3.5.22147475-6, em 06/07/2007 e última alteração registrada sob nº 37.861/24-4 em 30/01/2024, inscrita no CNPJ-MF n.º 09.003.066/0001-00, resolve alterar e consolidar o Contrato Social, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

1.1 DA INCLUSÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS

Inclui-se no objeto social a atividade as atividades:

- 2930-1/03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.
- 4520-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

2 - ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é R\$ 12.849.430,00 (Doze milhões oitocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país e representado por 12.849.430 (Doze milhões oitocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, fica elevado para R\$ 25.453.980,00 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e oitenta reais), sendo o aumento no valor de R\$ 12.604.550,00 feito pelo socio Bernardo Pavan Mamed, por meio da conta de Aporte para futuro aumento de capital, registrado nos livros contábeis.

3 - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em decorrência das alterações supra, e para maior facilidade e clareza, a sociedade resolve consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

**CNPJ MF - 09.003.066/0001-00
NIRE - 35.2214.7475-6**

I - DO NOME EMPRESARIAL E SEU USO

A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.", podendo assinar pela mesma BERNARDO PAVAN MAMED, assinando individualmente, indistintamente, porém, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor do sócio, quer em favor de terceiros.

II - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto:

- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Aluguel de material médico;
- UTI móvel;
- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;
- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.
- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.
- Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

III - DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14.030-000, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

§ único - A sociedade possui as seguintes filiais instaladas:

Filial 001 - com sede na Rua Alexandre Herculano nº 197, Conj. 1007, Bairro: Gonzaga, CEP: 11050-031, Santos (SP), NIRE 3.5.9056.0407-4, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0002-90

Filial 002 - com sede na Rua Vitalina Arantes, S/N, Quadra L Lote 05, Sala 01, Jardim Marconal, CEP 75901-560, Rio Verde (GO), NIRE 5299980932-9, inscrita no CNPJ sob nº. 09.003.066/0003-71

Filial 003 - com sede na Rua São Venceslau nº 352, Vila Guarani, CEP 04316-070 na cidade de São Paulo (SP), NIRE 3.5.9058.2525-9, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0004-52.

Filial 004 - com sede na Travessa Bom Jesus nº 103- Quadra 191, lotes 17 e 18 - Jardim São Cristóvão - São Luís (MA), CEP 65055-060, NIRE 2.1.9005.8195-3, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0005-33

Filial 005 - com sede na Av. Caramuru nº 544 - sala 03 - Bairro República - CEP 14030-000 em Ribeirão Preto (SP), NIRE 3590609110-1, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0006

Filial 006 - com sede na Avenida Nossa Senhora de Fatima nº 1843 - Sala 112, CXPT 10 - Torre - CEP 58.040-380, em Joao Pessoa (PB), NIRE 25900454971, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0007-03

Filial 007 - com sede na Avenida Yolanda Pontes Vidal Queiroz nº 57- Sala 322, B - Jereissati I - Maracanaú (CE), CEP 61.900-410- NIRE 23920035077, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0008-86

Filial 008 - com sede na Avenida Jose Monteiro de Figueiredo nº 500 - Bloco 1 Sala 224- Box 19 - Duque de Caxias, Cuiabá (MT), CEP 78.043-900, inscrita no CNPJ sob. nº 09.003.066/0009-67

IV - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é R\$ 25.453.980,00 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e oitenta reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país e representado por 25.453.980,00 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e oitenta) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, cabendo a totalidade do capital social ao sócio **BERNARDO PAVAN MAMED**

SÓCIOS	%	Nº Quotas	Valor Nominal (R\$)
BERNARDO PAVAN MAMED	100%	25.453.980,00	25.453.980,00
TOTAL	100%	25.453.980,00	25.453.980,00

§ único - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

V - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 01 de junho de 2007, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação vigente.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao administrador **BERNARDO PAVAN MAMED**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG 15.787.749-8 SSP/SP

emitido em 12/08/1994 e CPF 14.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat n.º 1250 -Condomínio Royal Park-, CEP 14.110-000, em Ribeirão Preto (SP), que assinará individualmente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos e em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

§ único - Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

VII - DA RETIRADA PRO-LABORE

O sócio único administrador poderá ter direito a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será levada a débito da conta de “despesas gerais” da sociedade, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

VIII - DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU PREJUÍZOS

No dia 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelo sócio.

§ único - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

IX - DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SÓCIO

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente do sócio único, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz.

Em caso de falecimento do sócio único e convindo aos herdeiros, a continuidade da sociedade, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão destes, partilhando-se as cotas em conformidade com o inventário, se consensual, respeitando-se a vontade das

partes que compõem a herança, e se não consensual, seguindo-se o rito previsto no código civil brasileiro.

Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ único: Em caso de interdição ou inabilitação, caberá ao representante legalmente constituído, proceder a dissolução.

X - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O ADMINISTRADOR declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

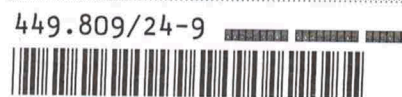
XI - DO FORO

Fica eleito o Foro desta Comarca de Ribeirão Preto, estado de São Paulo para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estar em conformidade com o que expressou o sócio único, este se obriga fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais, a cumprir em todos os seus termos o presente instrumento de alteração de contrato social, de sociedade limitada unipessoal, lavrado em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Ribeirão Preto, 29 de Novembro de 2024.

BERNARDO PAVAN MAMED



JUCESP